

Jornal Oficial jardinopolis.sp.gov.br do município



**Prefeitura de
Jardinópolis**

Terça-feira, 03 de outubro de 2023

Distribuição Eletrônica | Ano XXXVIII | Edição nº 1250

Publicação Oficial da Prefeitura de Jardimópolis, conforme Lei Municipal n. 4.424, de 04 de julho de 2017

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Portarias	2
Razões de Veto	5
Licitações e Contratos	19
Comunicados	19
Aviso de Licitação	19

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

O Jornal Oficial do Município, instituído pela
Lei nº 4.424/17 é o órgão oficial de publicações do município.

Praça Dr. Mário Lins nº 150 — Centro
Telefone: (16) 3690-2901
www.jardinopolis.sp.gov.br



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

P O R T A R I A **N.º 394/2023**
=De 02 de Outubro de 2023=

O SENHOR PAULO JOSÉ BRIGLIADORI, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

CONSIDERANDO o Requerimento do servidor público municipal – Adriano Douglas Raimundini (Estatutário); bem como o referenciado nos Despachos do Protocolo sob n.º 3.881/2023, da Secretária Municipal de Educação e do Departamento de Recursos Humanos;

CONSIDERANDO que reza Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, na Seção VII - Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares, em seu art. 155: "Depois de 5 (cinco) anos de exercício o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos. "; e, no Parágrafo único: "O funcionário poderá desistir da licença, a qualquer tempo, reassumindo o exercício em seguida. ";

R
E
S
O
L
V

E: nos termos do acima referenciado, conceder ao servidor **ADRIANO DOUGLAS RAIMUNDINI**, nas funções de PEB-II, **licença sem vencimentos, no período de 22/08/2023 a 27/09/2023** (37 dias); tendo esta portaria seus efeitos retroativos a partir do dia 22/08/2023.

PUBLIQUE-SE, REGISTRA-SE E CUMPRA-SE. AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS PARA AS PROVIDÊNCIAS.

Prefeitura Municipal de Jardinópolis/SP, 02 de outubro de 2023.

PAULO JOSE
BRIGLIADORI:062579978
01

Assinado de forma digital por
PAULO JOSE
BRIGLIADORI:06257997801
Dados: 2023.10.02 11:04:32 -03'00'

PAULO JOSÉ BRIGLIADORI
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 02 DE OUTUBRO DE 2023.

MARCIA APARECIDA
RODRIGUES:03455623808

Assinado de forma digital por MARCIA
APARECIDA RODRIGUES:03455623808
Dados: 2023.10.02 11:45:56 -03'00'

MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES
Secretária da Prefeitura Municipal



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

P O R T A R I A N.º 395/2023 **=De 02 de Outubro de 2023=**

O SENHOR PAULO JOSÉ BRIGLIADORI, PREFEITO DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

CONSIDERANDO os termos contidos no Memorando 12.720/2023; emanado da Coordenadora de Projetos Educacionais, bem como no Despacho do Diretor Geral de Recursos Humanos; no tocante à fixação de sede da Secretária de Ensino – Sr.^a Flávia Regina Fregonesi Lacava, **a qual se encontra readaptada;**

**R
E
S
O
L
V**

E: fixar a sede de exercício da servidora abaixo mencionada, ficando revogada a Portaria Municipal n.º 031/2021; tendo esta Portaria seus efeitos retroativos a partir de 03/03/2023, a saber:

Nome	FLÁVIA REGINA FREGONESI LACAVAL
Função	Secretária de Ensino
Da unidade:	CEMEI "Virginia Jardim Marchió"
Para Unidade:	CRECHE MUNICIPAL "PINGO DE GENTE" (Para exercer atividades compatíveis a de Inspetora de alunos)

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS PARA AS PROVIDÊNCIAS.

Prefeitura de Jardinópolis/SP, 02 de outubro de 2023.

PAULO JOSE
BRIGLIADORI:06257997801
PAULO JOSÉ BRIGLIADORI
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por
PAULO JOSE
BRIGLIADORI:06257997801
Dados: 2023.10.02 13:33:50 -03'00'

PUBLICADA E REGISTRADA NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA PREFEITURA DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 02 DE OUTUBRO DE 2023.

MARCIA APARECIDA
RODRIGUES:03455623808
MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES
Secretária da Prefeitura Municipal

Assinado de forma digital por MARCIA
APARECIDA RODRIGUES:03455623808
Dados: 2023.10.02 13:59:57 -03'00'



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

P O R T A R I A N.º 396/2023 **=De 02 de Outubro de 2023=**

O SENHOR PAULO JOSÉ BRIGLIADORI, PREFEITO DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

CONSIDERANDO os termos contidos no Protocolo sob n.º 3.998/2023;

R
E
S
O
L
V

E: **exonerar, a pedido**, sem cumprimento do aviso prévio, o servidor abaixo mencionado:

Nome	ARIEL BIANCHI RODRIGUES ALVES
Função	AUDITOR DE CONTROLE INTERNO
A partir do dia	03/10/2023

PUBLIQUE-SE, REGISTRA-SE E CUMPRA-SE. AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS PARA AS PROVIDÊNCIAS.

Prefeitura de Jardinópolis/SP, 02 de outubro de 2023.

PAULO JOSE
BRIGLIADORI:06257997801

Assinado de forma digital por PAULO JOSE BRIGLIADORI:06257997801
Dados: 2023.10.02 13:39:33 -03'00'

PAULO JOSÉ BRIGLIADORI
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA PREFEITURA DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 02 DE OUTUBRO 2023.

MARCIA APARECIDA
RODRIGUES:03455623808

Assinado de forma digital por MARCIA APARECIDA RODRIGUES:03455623808
Dados: 2023.10.02 14:02:49 -03'00'

MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES
Secretária da Prefeitura Municipal



Razões de Veto

**Prefeitura Municipal de Jardinópolis**

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Ofício S.E. n.º 367/2023

Jardinópolis, 29 de setembro de 2023.

MENSAGEM N.º 067/2023**Ref.: VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei n.º 4453/2023****(Projeto de Lei Complementar n.º 01/2023 – do Legislativo)**Senhor Presidente e
Senhores Vereadores:

Acuso o recebimento do ofício n.º 645, de 19.09.2023, pelo qual nos foi encaminhado dentre outros, o Autógrafo n.º 4453/2023, relativo ao Projeto de Lei Complementar n.º 01/2023, desse Legislativo, de autoria Projeto de Lei Complementar n.º 01/2023 – do Legislativo, de autoria dos Vereadores Aguinaldo José de Souza, Caio Eduardo Jardim Antonio, Cleber Tomaz de Camargos, Dalva Cristina Siqueira dos Santos, Edson Rogério Vizú, Jose Eduardo Gomes Junior, Leandro Moretti Serrano, Luiz Fernando Riul, Luiz Gustavo de Sousa, Marli Rodrigues Violante Pegoraro, Mateus Signorini, Rogerio Bello Lima Conga e Samuel Farah, que: **“DA NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 9º E 10º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 02 DE JULHO DE 2004, QUE “APROVA A PLANTA GENÉRICA DE VALORES E FIXA VALORES DO M² DE TERRENOS E DAS CONSTRUÇÕES DO MUNICIPIO DE JARDINÓPOLIS, CONFORME DISCIPLINA DOS ARTIGOS 14 E 44 DA LEI Nº 674 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1969, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”, NA FORMA QUE ESPECIFICA”**”.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º, do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Jardinópolis, decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Complementar n.º 001/2023, que **“DA NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 9º E 10º DA LEI COMPLEMENTAR LEGISLATIVO Nº 1, DE 02 DE JULHO DE 2004, QUE “APROVA A PLANTA GENÉRICA DE VALORES E FIXA VALORES DO M² DE TERRENOS E DAS CONSTRUÇÕES DO MUNICIPIO DE JARDINÓPOLIS, CONFORME DISCIPLINA DOS ARTIGOS 14 E 44 DA LEI Nº 674 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1969, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”, NA FORMA QUE ESPECIFICA”**.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se expõem, temos o conflito ensejador da oposição em razão de sua inconstitucionalidade e também por se mostrar contrário ao interesse público, nos seguintes termos:

Continua às fls. 2

**A Sua Excelência o Senhor
LUIZ FERNANDO RIUL
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.**



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Continuação da Mensagem n.º 067-2023-Of. n.º 367/2023..... fls. 2

RAZÕES DO VETO:

“Artigo 1º: Os artigos 9º e 10 da Lei Complementar nº 1, de 02 de julho de 2004, que “Aprova a Planta Genérica de valores e fixa valores do m² de terrenos e das construções do Município de Jardinópolis, conforme disciplina dos artigos 15 e 44 da Lei nº 674 de 31 de dezembro de 1969, Código Tributário Municipal e dá outras providências”, passam a vigorar com as seguintes redações:

Artigo 9º: Para o cálculo do Imposto sobre Propriedade Predial, fica fixada a alíquota de 1% (um por cento) para as construções.

Artigo 10: Para o cálculo do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana, fica fixada a alíquota de 3% (três por cento) para os terrenos.

Artigo 2º: Ficam criados os artigos 14-A e 44-A na Lei Municipal nº 674, de 31 de Dezembro de 1969-Código Tributário Municipal, com as seguintes redações:

Artigo 14-A: O imposto será devido com base no valor venal do terreno, a razão de 3% (três por cento).

Artigo 44-A: O imposto será devido com base no valor venal do imóvel, construção e terreno, à razão de 1% (um por cento).

Parágrafo único: O valor venal da construção será determinado em função da área construída e do terreno, de acordo com o disposto no artigo 15 deste Código, e mais:

- I- Tipo de construção;**
- II- Material aplicado, inclusive acabamento; e**
- III- Obsolescência, como fator de depreciação.**

Artigo 3º: Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.”

Inicialmente, faz-se *mister* salientar que o Poder Executivo Municipal reconhece e corrobora a importância da matéria *sub examine*, visto que, conforme pontuado na Justificativa da Proposta pelo nobre *edil*, o seu intuito é beneficiar proprietários de imóveis por entender elevado valor do IPTU.

Continua às fls. 3



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Continuação da Mensagem n.º 067-2023-Of. n.º 367/2023..... fls. 3

VICIO DE INCONSTITUCIONALIDADE-INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT- INEXISTÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O Projeto de Lei Complementar Legislativo nº 001/2023, é de iniciativa da Câmara Municipal, onde em seus arts. 1º e 2º reduzem as alíquotas do IPTU e de forma geral e sem a estimativa de impacto financeiro e orçamentário, **fixando 1%** para o imposto predial e **3%** para o imposto territorial, de modo a alterar as alíquotas previstas nos artigos 9º e 10 da Lei Complementar nº 1/2004 fixadas pela Lei Complementar nº 03, de 20 de dezembro de 2022, em pleno vigor, que estabeleceu alíquotas de **4% a 5%**, portanto maior, e que possui a seguinte previsão:

Art. 1º Os artigos 9º e 10 da Lei Complementar nº 01/2004 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 9º O Imposto incidente sobre os imóveis urbanos será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal atribuído a cada um, das alíquotas constantes nos agrupamentos, conforme se tratar de prédio residencial ou não residencial, bem como dos terrenos não edificadas.

Parágrafo único. A seletividade ou destinação relativa aos valores venais de terrenos será fixada através de 02 (dois) agrupamentos, a saber:

*I - **Grupo A**, compreendendo imóvel não residencial e sem benfeitorias, cujo passeio possuir, no mínimo, contrapiso de concreto/argamassa, **alíquota de 4,00%**;*

*II - **Grupo B**, compreendendo imóvel não residencial e sem benfeitorias, sem atendimento do disposto no inciso I, **alíquota de 5,00%**.*

"Art. 10. Para determinação das alíquotas do Imposto incidente sobre os prédios ou imóveis edificadas, obedecer-se-á à seletividade ou destinação dos valores venais que lhe forem atribuídos em conformidade com o uso residencial ou com o uso não residencial, tendo como indicadores alíquotas diferenciadas, fixadas através de 05 (cinco) agrupamentos, a saber:

I - Grupo A, compreendendo imóvel exclusivamente residencial determinado em função da área construída e o do terreno, tipos precário, popular, médio e diversos, alíquota de 1%;

II - Grupo B, compreendendo imóvel exclusivamente residencial determinado em função da área construída e o do terreno, tipos fino e luxo, alíquota de 3%;

Continua às fls. 4



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Continuação da Mensagem n.º 067-2023-Of. n.º 367/2023..... fls. 4

III - Grupo C, compreendendo imóvel exclusivamente comercial ou de prestação de serviços determinado em função da área construída e o do terreno, alíquota de 3%;

IV - Grupo D, compreendendo imóvel exclusivamente industrial determinado em função da área construída e o do terreno, alíquota de 4%;

*V - Grupo E, compreendendo imóveis destinados a casas de festas e eventos, salão de festas, playground, lotes urbanos edificados com estrutura para lazer e chácaras de Recreio determinado em função da área construída e o do terreno, **alíquota de 4%.** "*

Art. 2º Ficam revogados os artigos 14 e 44 da Lei Municipal nº 674, de 31 de dezembro de 1969 (Código Tributário).

Para todos os efeitos, o Projeto de Lei Complementar Legislativo em questão altera as alíquotas propondo fixação única para terreno (3%) e construção (1%), promovendo REDUÇÃO em caráter geral, com supressão das diversas alíquotas diferenciadas em agrupamento específico previstas na Lei Complementar 03/2022, em pleno vigor, que encontra amparo no texto da Constituição Federal "Art. 156, § 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4o, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e II – **ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel**", ignorando que as alíquotas seletivas servem como instrumento constitucional que têm por objetivo auxiliar os Municípios na efetivação do princípio da função social da propriedade.

No que tange a criação das alíquotas nos artigos 14-A e 44-A na Lei Municipal nº 674/69 (Código tributário) que atribui ao imposto predial 1% e territorial 3%, se dá de forma genérica e se mostra também inconstitucional porquanto desacompanhado da estimativa de impacto financeiro e orçamentário, sobretudo porque reproduz as alíquotas fixadas e alteradas por este mesmo Projeto de Lei do Legislativo no tocante aos artigos 9º e 10 da Lei Complementar nº 1/2004 (alterada pela Lei Comp. 03/2022) que possui alíquotas específicas.

Pertinente destacar, outrossim, aparente dicotomia que traz o art. 2º do referido Projeto de Lei Legislativo ao criar alíquota de 3% para o terreno (art. 14-A) e depois cria imposto predial e territorial de 1% (art. 44-A).

Artigo 2º: Ficam criados os artigos 14-A e 44-A na Lei Municipal nº 674, de 31 de Dezembro de 1969-Código Tributário Municipal, com as seguintes redações:

Artigo 14-A: O imposto será devido com base no valor venal do terreno, a razão de 3% (três por cento).

Continua às fls. 5



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Continuação da Mensagem n.º 067-2023-Of. n.º 367/2023..... fls. 5

Artigo 44-A: O imposto será devido com base no valor venal do imóvel, construção e terreno, à razão de 1% (um por cento).

Em linhas gerais, percebe-se que o texto do Projeto Legislativo tem como objeto REDUZIR ALIQUOTAS DO IPTU previstas na Lei Complementar 03/02022, que se aplicados integralmente o disposto nos arts. 1º e 2º, resultarão em significativa perda financeira, incidindo assim, em renúncia de receitas.

É consabido que, quando o projeto de lei implica em renúncia de receita, deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro e, se for o caso, de medidas de compensação, na forma do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, senão vejamos:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

*II – **estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput**, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, **alteração de alíquota** ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

Logo, na deflagração do processo legislativo, o referido projeto de lei deve estar acompanhado da estimativa do impacto financeiro e orçamentário, bem como da comprovação da existência de previsão orçamentária junto aos anexos da LDO–Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a estimativa da renúncia de receita, na forma do inciso I do art. 14, da LRF.

Uma vez estimada a renúncia de receita, o autor da proposição deve comprovar que a referida renúncia foi compensada, citando de qual fonte foi remanejada a receita para tal compensação, na forma do inciso II, do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Vejamos:

Continua às fls. 6



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Continuação da Mensagem n.º 067-2023-Of. n.º 367/2023..... fls. 6

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

[...]

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

Portanto, a desistência fiscal contida no projeto de lei em tela demanda não apenas previsão na LDO e em lei específica autorizativa; solicitam mais: no interesse da disciplina fiscal, precisam atender às condições que se seguem:

- Estimativa do impacto orçamentário e financeiro da renúncia fiscal, durante três exercícios financeiros;
- Declaração de que a renúncia não afeta as metas fiscais da LDO; e/ou
- Aumento compensatório de tributo diretamente arrecadado pelo Município.
-

De igual forma, no projeto de lei legislativo nº 001/2023, não foi considerado os dispositivos do artigo 14 da LC 101/00 (LRF), e também, há de se considerar que não há previsão nas Metas Fiscais do Município para esta renúncia de receitas.

Além da observância da normatização acima, a partir da vigência da Lei nº 101/2000 (Responsabilidade Fiscal) na elaboração de leis que concedem de benefícios e ou isenções tributárias, o legislador deve atender os seguintes requisitos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

Continua às fls. 7



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Continuação da Mensagem n.º 067-2023-Of. n.º 367/2023..... fls. 7

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Continua às fls. 8



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Continuação da Mensagem n.º 067-2023-Of. n.º 367/2023..... fls. 8

No caso do projeto de lei em apreço, o autor não demonstrou o atendimento a tais requisitos, de forma que a redução do IPTU sem a observância dessas cautelas caracteriza obrigação não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, conforme definido no art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000.

Outrossim, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro tem status constitucional, conforme disposto no **art. 113 ADCT**, vejamos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Acerca deste tema o Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido pela necessidade de realização de estudo de impacto financeiro e orçamentário no curso do processo legislativo para a sua aprovação. Vejamos:

*“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 3.875/2020 do Município de Lorena- Isenção fiscal de IPTU a imóveis locados por templos religiosos- Impossibilidade do exame abstrato de inconstitucionalidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado, a partir de parâmetros de controle contidos em legislação federal- Impugnação que somente pode se dar em face da Constituição do Estado, o que exclui a objeção por descumprimento ou violação de preceitos da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal ou infraconstitucionais - Intenção do legislador municipal não foi estender indevidamente a referida desoneração aos proprietários de imóveis locados a templos, mas sim beneficiar entidades religiosas que, injustificadamente, estavam à margem do privilégio constitucionalmente reconhecido Precedentes legislativos e desta Corte- **Falta, porém, de estimativa de impacto orçamentário Artigo 113 do ADTC, aplicável aos Estados e Municípios- Revisão do posicionamento adotado por este C. Órgão Especial, na esteira dos recentes julgados da Suprema Corte- Ação julgada procedente.**” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2159783-96.2020.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/03/2022; Data de Registro: 25/03/2022)*

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - LEI Nº 5.440, DE 09 DE JANEIRO DE 2019, do Município de Mauá, que "DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE SEPULTAMENTO DA PESSOA QUE TIVER DOADO, POR ATO PRÓPRIO OU POR MEIO DE SEUS FAMILIARES OU RESPONSÁVEIS, SEUS ÓRGÃOS OU TECIDOS CORPORAIS PARA FINS DE TRANSPLANTE MÉDICO NO MUNICÍPIO DE MAUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". 2. Lei de natureza tributária. Inexistência de reserva de iniciativa legislativa. Tema 682 de repercussão geral. 3. Inocorrência de criação ou aumento de despesa pública, não se visualizando, portanto, ofensa aos princípios administrativos insculpidos no art. 111, da Constituição Estadual. 4. Configuração de vício formal, em atenção ao conceito de causa petendi aberta, por violação ao

Continua às fls. 9



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Continuação da Mensagem n.º 067-2023-Of. n.º 367/2023..... fls. 9

*processo legislativo constitucionalmente previsto, cuja reprodução é obrigatória no âmbito municipal - **Processo legislativo que deve ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro nas hipóteses em que a proposição preveja renúncia de receita, em obséquio ao artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.***

5. Entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal timbrando que "a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos" (ADI 5816/RO - sic).

6. Procedência da ação." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2297290-02.2020.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/03/2022; Data de Registro: 10/03/2022)

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido liminar-Lei Complementar Municipal nº 912/2021- Concessão isenção de IPTU aos proprietários de imóvel residencial com área construída de até 100 m² -Alegação de inconstitucionalidade fundada em norma infraconstitucional, como a Lei Orgânica Municipal ou a Lei de Responsabilidade Fiscal, não merece cognição, uma vez que apenas a Constituição Estadual deve ser parâmetro de controle abstrato de normas, nos termos do art. 125, § 2º da CF - Norma de matéria tributária, e não orçamentária- Competência concorrente para legislar sobre matéria tributária- Inteligência da tese fixada pelo STF no julgamento do Tema nº 682 - Lei de iniciativa do Poder Legislativo que não viola o princípio da separação dos poderes- Art. 174, § 6º da Constituição Bandeirante que é inaplicável ao caso Ação direta de inconstitucionalidade cuja causa petendi é aberta, o que possibilita a análise de outros aspectos constitucionais-**Inobservância do disposto no art. 113 do ADCT- Inexistência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da norma que estabelece renúncia de receita- Revisão de posicionamento do C. Órgão Especial, que passou a entender que o art. 113 do ADCT é norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos- Vício de inconstitucionalidade que se verifica- Precedentes- Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 912, de 08 de junho de 2021."** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2172140-74.2021.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 28/01/2022)*

Continua às fls. 10



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Continuação da Mensagem n.º 067-2023-Of. n.º 367/2023..... fls.10

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 5.936/2019, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS INICIATIVA PARLAMENTAR REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS DE OBRAS E REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO OFENSA AO ART. 113 DO ADCT E ART. 144 CE -INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIMENTO. 1. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal 5.936, de 27 de novembro de 2019, do Município de Valinhos. Redução de base de cálculo de taxa de licença para aprovação de projetos de obras e regularização de construções. Vício de iniciativa inexistente (Tema nº 682 do STF). 2. **Processo legislativo. Renúncia de receita. Necessidade de estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos. Parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade (Tema nº 484 do STF). Necessidade de equilíbrio orçamentário que se estende a todos os entes federados, e com maior intensidade nos Municípios, que possuem alternativas menores de receita. Existência de vício formal. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.”** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2281123-41.2019.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 27/01/2022)*

Assim, na medida em que o Poder Legislativo não tomou cautela de observar as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal, acabou por macular com vício de inconstitucionalidade formal sua propositura. Se ao poder executivo é vedada a redução de alíquotas ou concessão de benefícios fiscais sem a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, ao poder legislativo a mesma condição também lhe é imposta.

PROIBIÇÃO-REDUÇÃO DE ALIQUOTAS DE IPTU NO ANO ELEITORAL

Quanto à previsão de **redução das alíquotas de IPTU (arts. 1º e 2º) que só venham a ser instituídas no ano eleitoral** (art. 3º), é da compreensão da Administração Pública que há risco de enquadramento dessas hipóteses nas restrições impostas pelo §10 do art. 73 da Lei das Eleições, na medida em que suas disposições podem ser consideradas pela Justiça Eleitoral como benefício gratuito, pois regra a obrigação de pagar o valor principal do tributo com redução. *In verbis*:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

Continua às fls. 11



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Continuação da Mensagem n.º 067-2023-Of. n.º 367/2023..... fls.11

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Extraí-se da leitura do texto normativo supracitado cuidar o legislador de vedar a concessão gratuita de todo e qualquer benefício por parte da Administração Pública que trouxesse em si o potencial de vulnerar a primazia da igualdade entre os candidatos nos pleitos eleitorais.

No caso presente, o art. 3º do Projeto Legislativo, em caráter geral, promove a redução das alíquotas a partir de 1º de janeiro de 2024, em pleno ano eleitoral.

Nesse prisma, ao ser instado a se pronunciar sobre benefícios em ano eleitoral pela administração pública, em sede de Consulta, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral manifestou-se pela impossibilidade de encaminhamento de projeto de lei concessivo de incentivo fiscal em ano eleitoral, ainda que com vistas à regularização de contribuintes inadimplentes, consoante seguinte ementa:

“DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO - BENEFÍCIOS FISCAIS - ANO DAS ELEIÇÕES. A norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.” (TSE-Acórdão-Consulta nº 1531-69.2010.6.00.0000/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, sessão 20.09.2011, DJE, Tomo 207, Data 28/10/2011, Página 81)

Na mesma linha, como não poderia deixar de ser, o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia entendeu que a concessão de isenção fiscal dos impostos inter vivos, em ano eleitoral, mesmo para atender a programa federal, encontra óbice no art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97:

“Consulta. Prefeito municipal. Legitimidade. Matéria de natureza objetiva. Conhecimento. Concessão de isenção fiscal de imposto “inter vivos” em ano de eleição. Conduta vedada ao agente público. (...)”

Continua às fls.12



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Continuação da Mensagem n.º 067-2023-Of. n.º 367/2023..... fls.12

II – A concessão de isenção fiscal de imposto de transmissão “inter vivos”, a qualquer título, em ano eleitoral, bem como a cessão de direito a sua aquisição (ITBI), para atender ao Programa de Regularização Fundiária, constitui conduta vedada pelo §10, do artigo 73, da Lei n. 9.504/1997, e pode, por consequência, implicar a cassação do registro ou diploma do candidato ou agente público eventualmente beneficiado.” (TRE- RO, Consulta 15-31.2012.6.22.0000, Resolução 032/2012, Rel. Juiz Sidney Duarte Barbosa, sessão 15.06.2012, DJe 22.06.2012)

Ainda:

“[...]”

1. Ficou configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 e de abuso do poder político, pois a sanção da Lei Municipal n.º 2.617/2012, de iniciativa do então prefeito, em ano eleitoral, concedendo a isenção de ITBI a 272 famílias, **sem estimativa orçamentária específica**, foi suficiente, por si só, para gerar benefício aos moradores, independentemente do registro das escrituras na matrícula dos imóveis.[...]”(Ac. de 9.8.2018 no REspe nº 82203, rel. Min. Herman Benjamin, red. designado Min. Admar Gonzaga.)

Segue, por fim, entendimento jurisprudencial:

CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PROJETO DE LEI MUNICIPAL – BENEFÍCIO FISCAL – ANO ELEITORAL – PROJETO REJEITADO – CONDUTA VEDADA - DESNECESSIDADE DE POTENCIAL LESIVO/PROMOÇÃO PESSOAL/CARÁTER ELEITOREIRO – RECURSO DESPROVIDO RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL - ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO LOCAL - OBJETIVO DE INSTITUIR BENEFÍCIO FISCAL - REDUÇÃO DA TAXA RELATIVA AO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO - SITUAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE - ANO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - PRÁTICA QUE DESEQUILIBRA A DISPUTA ELEITORAL - OFENSA AO ARTIGO 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97 - PROJETO DE LEI REJEITADO PELA CÂMARA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA A APRECIÇÃO DO CASO POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - O ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE LEI NO PERÍODO ELEITORAL CARACTERIZA A PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA - JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - PROPOSTA DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA ACARRETARIA DIMINUIÇÃO NA ARRECADAÇÃO - A CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97 EXIGE, APENAS, A REALIZAÇÃO DO ATO ILÍCITO – DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE CARÁTER ELEITOREIRO, PROMOÇÃO PESSOAL OU POTENCIAL LESIVO - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - NÃO ENQUADRAMENTO EM NENHUMA

Continua às fls.13



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Continuação da Mensagem n.º 067-2023-Of. n.º 367/2023..... fls.13

DAS HIPÓTESES DO PERMISSIVO LEGAL - MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E RAZOÁVEIS - DESPROVIMENTO DO RECURSO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (Recurso Eleitoral nº 21757, Acórdão nº 26100 de 20/04/2017, Relator(a) RODRIGO ROBERTO CURVO, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2394, Data 25/04/2017, Página 2-3)

Caros Edis, a consequência pelo descumprimento da norma eleitoral é gravíssima segundo a Constituição Federal e norma regulamentadora. Senão, vejamos:

A Constituição Federal assim preconiza:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Logo, a Lei Complementar nº 64/90 tem os seguintes dispositivos:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Continua às fls.14



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Continuação da Mensagem n.º 067-2023-Of. n.º 367/2023..... fls.14

Pertinente registrar, outrossim, que, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral decidiu que a instituição de nova hipótese de isenção tributária gratuita (ou seja, sem a imposição de ônus como condição para o gozo da dispensa legal do pagamento do tributo), em ano eleitoral, independentemente da circunscrição do pleito, encontra óbice no disposto no art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Verifica-se não haver demonstração, na presente hipótese, que a motivação da criação do benefício fiscal vincula-se ao estado de calamidade pública reconhecido por meio do Decreto Legislativo, de modo a excetuar a proibição em comento.

Por tais motivos, não se mostra razoável sancionar a propositura legislativa, sob pena do gestor incorrer em crime de responsabilidade eleitoral e improbidade administrativa.

À vista do exposto, em obediência as normas legais, apresento, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Jardinópolis, VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar Legislativo nº 001/2023 por inconstitucionalidade, decorrente da inobservância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, desrespeito ao art. 113 do ADCT e, sobretudo pela vedação prevista no art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei Eleitoral).

Neste ensejo, renovo às Vossas Excelências os protestos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,

PAULO JOSE

BRIGLIADORI:06257997801

Assinado de forma digital por

PAULO JOSE

BRIGLIADORI:06257997801

Dados: 2023.10.02 10:05:21 -03'00'

PAULO JOSÉ BRIGLIADORI

Prefeito Municipal

**Licitações e Contratos****Comunicados****Prefeitura Municipal de Jardinópolis
Departamento de Licitações
Recurso**

Processo 137/2023 Pregão Eletrônico 60/2023 Objeto: Registro de preços objetivando a compra de Kit Maternidade. A Prefeitura comunica que o recurso apresentado pela empresa G8 ARMARINHOS LTDA foi parcialmente deferido. Fica a reabertura da sessão para o dia 04.10.2023 às 14:00 horas. Informações poderão ser obtidas no endereço eletrônico pregaoeletronico@jardinopolis.sp.gov.br

Aviso de Licitação**Prefeitura Municipal de Jardinópolis
Departamento de Licitações
Abertura de Licitação**

Processo 182/2023 Pregão Eletrônico 83/2023 Objeto: Contratação de empresa especializada em medicina do trabalho, destinado as ações do Setor Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT). Data limite de cadastro das Propostas e disputa de lances 20.10.2023 às 09:00 horas. Informações poderão ser obtidas no endereço eletrônico pregaoeletronico@jardinopolis.sp.gov.br

EXPEDIENTE

PREFEITO MUNICIPAL

Dr. Paulo José Brigliadori

AGRICULTURA ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE

Robson Luiz Paim

CULTURA E TURISMO

Murilo Aparecido da Silva

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Rafael Henrique Castaldini

EDUCAÇÃO

Elaine Cristina Rizzuto Cruz

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Jeffete Segatto de Sousa

SAÚDE

Ivanice Maria Cestari Dandaró

JURÍDICO

Dr. Denilson de Oliveira

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Keyla de Souza Gava

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Fernando Antônio Teixeira Covas

Diário Oficial Eletrônico do Município de Jardinópolis — SP

Praça Dr. Mário Lins nº 150 — Centro

Telefone: (16) 3690-2901

www.jardinopolis.sp.gov.br

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jardinopolis

ESPORTE E LAZER

André Luiz Zanata

IMPrensa OFICIAL ELETRÔNICA

Criada pela Lei nº 1.457/1989; alterada pela Lei nº 4.424/2017

Jornalista Responsável:

Luiz Francisco Lé de Castro MTB 85.708/SP